## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00345

DATA 18/09/2012

PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 579/12

**AUTORES** 

Dep JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP/RS e Dep ARNALDO JARDIM PPS/SP

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA **ARTIGO** PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

> "§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente e aplicados mediante processo administrativo específico em que será assegurado ao concessionário o exercício integral de ampla defesa e contraditório acerca das razões de fato e de direito apresentadas pelo Poder Público para justificar a estimativa inicial do valor dos investimentos".

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios que concretizarão a metodologia do valor novo de reposição para o cálculo das indenizações.

A alteração proposta destina-se a assegurar que tais critérios serão aplicados mediante processo administrativo específico que assegurará ao concessionário o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos dos incisos LIV e LV da Constituição da República.

Nessa medida, propõe-se a explicitação dessas garantias, eliminando-se a lacuna existente na Medida Provisória em questão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 19 1 9 120 U às 6045

MMO-456

18 / 09 / 2012